



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**Processo N.º 11.080.013.955/89-14**

Sessão de 12 de dezembro de 1991

**ACORDÃO N.º 202-04.715**

**Recurso n.º 85.460**

**Recorrente SUPERMERCADOS REAL S/A**

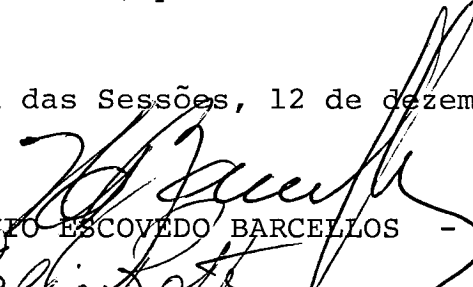
**Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE-RS**

IPI - BEBIDAS - Cervejas importadas do Uruguai sob regime da ALADI, tem sua incidência do imposto em igualdade de condições com o produto nacional, que ocorre em dois momentos distintos, para o produto estrangeiro no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador. O art. 76 do RIPI/82 e Port. nº 75/83, determinam procedimento prático quanto à base de cálculo e recolhimento do imposto. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS REAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1991

  
HELVÉCIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
ELIO ROTHE - RELATOR

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DE FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**Processo Nº 11.080-013.955/89-14**

-02-

Recurso Nº: 85.460  
Acórdão Nº: 202-04.715  
Recorrente: SUPERMERCADOS REAL S/A.

**R E L A T Ó R I O**

SUPERMERCADOS REAL S/A recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 188/190, do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 10/11.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Encerramento de Fiscalização, demonstrativos e demais documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 558.145,96 BTNFs a título de Imposto sobre Produtos Industrializados.

"... com base no artigo 59 do RIPI/82, por infração ao disposto nos artigos 55, inciso I, alínea "b"; 62; 76; 107; 113 (combinado com a Portaria MF nº 75/83); 265; 277 e 308, incisos I e II, sujeitando-se às penalidades previstas nos artigos 364, inciso II, e 383 (combinando com o artigo 357, parágrafo 2º e ADN nº 17, de 08.08.89), todos do citado regulamento. Caracterizou-se a infração por: 1) não recolhimento do IPI antecipado, calculado nos termos do artigo 76 do RIPI/82, decorrente da importação de produtos do código ..... 2203.00.0201 da TIPI/88 (código 22.03.02.01 da TIPI/83), no período de 29.01.86 a 28.03.88 e 2) saída do estabelecimento equiparado a industrial, dos produtos citados em 1 e daqueles (de mesma classificação fiscal) importados entre 18.11.88 e 19.01.89, sem o lançamento do IPI devido."

Processo nº 11.080-013.955/89-14  
Acórdão nº 202-04.715

Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa do artigo 364, inciso II do RIPI/82.

Impugnando o feito, a autuada expõe em resumo:

a) que a República Federativa do Brasil, a República Central do Uruguai e os demais países sul-americanos são signatários do Tratado de Montevideo, promulgado no Brasil pelo Decreto nº... 87.054, de 23.03.82, instituindo, em substituição à ALALC, a Associação Latino-Americana de Integração, dispondo, por força do seu artigo 46 e decreto:

"Em matéria de imposto, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um País-Membro gozarão no território dos demais Países-Membros de um tratamento não menos favorável do que o tratamento que se aplique o produto similares nacionais."

b) que, no plano interno, a regra do artigo 98 do Código Tributário Nacional dispõe:

"Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha."

c) que ninguém desconhece que as cervejas produzidas no País não estão sujeitas ao imposto de que trata o artigo 76 do RIPI/82, porque o dispositivo somente se aplica aos produtos de procedência estrangeira, significando que à luz do referido Tratado de Montevideo impossível se dar às cervejas importadas da Repú

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.080-013.955/89-14

Acórdão nº 202-04.715

plica Oriental do Uruguai o tratamento fiscal contemplado no mencionado artigo 76;

- d) que o gravame fiscal em debate é inexigível, tanto que o seu desembaraço aduaneiro sempre se deu sem o pagamento do mesmo.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal, adotando as seguintes razões de decidir:

"Não assiste razão à interessada ao afirmar que a exigência do Imposto sobre Produtos Industrial (IPI) na forma dos artigos 76 e 113 do RIPI/82, relativamente ao acréscimo de 55% do valor tributável dos produtos de procedência estrangeira, constitui gravame na forma dos que dispõe o Decreto nº... 90.783/84, em razão do acordo firmado entre Brasil e Uruguai (PEC).

O artigo 46 do Tratado de Montevidéu-1982 dispõe que os produtos originários de um país gozarão, no território dos demais países, de um tratamento não menos favorável do que o aplicado a produtos similares nacionais, o que significa que os referidos produtos originários não poderão ter tratamento mais favorável do que o aplicado aos produtos similares nacionais.

Esclarece o assunto o Parecer CST/DET nº 1002 de 19.09.88, cuja ementa transcrevo:

"Serão também tributados pelo IPI os produtos originários de países-membros da ALADI, se os produtos similares, de fabricação nacional, sofrerem tributação interna do imposto. O tratado de Montevidéu 1982 não criou favorecimento para aqueles produtos em relação aos produtos nacionais."

A argumentação da autuada no que se refere a não aplicação do artigo 76 do RIPI/82 aos produtos nacionais, razão pela qual entende também não ser devida em relação aos produtos originários da ALADI, não procede.

Processo nº 11.080-013.955/89-14  
Acórdão nº 202-04.715

O Imposto sobre Produtos Industrializados incide sobre a cerveja produzida no País por força do artigo 1º do RIPI/82 e é devido no momento da saída do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial (art. 29 do RIPI/82).

O IPI incide também sobre a cerveja de procedência estrangeira no momento da saída de estabelecimento equiparado a industrial (art. 9, I, do RIPI/82), conforme dispõe o artigo 76 do Regulamento citado. O artigo 113 do mesmo Regulamento e a Portaria nº 75/83 determinaram a antecipação do seu recolhimento.

Como explanado acima, a não exigência do IPI em relação aos produtos estrangeiros constituiria tratamento mais favorável que o concedido aos produtos do capítulo 22 da TIPI, produzidos no País.

Não prospera a alegação de que não é devido o IPI porque não foi exigido na época do desembaraço da mercadoria, já que tal fato não exime o contribuinte de efetivar o lançamento na forma prescrita em lei, visto não existir nenhum ato legal, administrativo ou normativo, que elide a exigência do IPI."

Tempestivamente foi interposto recurso a este Conselho, pelo qual a autuada, em substância e expressamente, se reporta às suas razões de impugnação, no sentido de ser inaceitável que se negue vigência ao artigo 98 do CTN, ao artigo 46 do Tratado de Montevideo e ao Decreto 90.783/84.

Pede seja reformulada a decisão recorrida e decretada a insubsistência do Auto de Infração.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 11.080-013.955/89-14  
Acórdão nº 202-04.715

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Não assiste razão à recorrente, porque não infringido o invocado artigo 46 do Tratado de Montevideo que instituiu a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), eis que às cervejas importadas do Uruguai foi dado o mesmo tratamento que é deferido à cerveja nacional.

Com efeito, tanto a cerveja nacional como a estrangeira, pela legislação do IPI, vigente à época dos fatos, é dado o mesmo tratamento tributário, ou seja, a incidência do imposto se verifica em dois momentos distintos.

Em conformidade com o RIPI/82, a cerveja nacional sofre a incidência do imposto, em um primeiro momento, por ocasião de sua saída do estabelecimento industrial (art. 29, inciso II e art. 8º) e, ainda, num segundo momento, ao sair do estabelecimento equiparado a estabelecimento industrial (art. 29, inciso II e art. 9º).

Por outro lado, a cerveja estrangeira também sofre a incidência do imposto em dois momentos, primeiro, no seu desembaraço aduaneiro (art. 29, inciso I) e, posteriormente, ao sair do estabelecimento equiparado a estabelecimento industrial, como no caso o estabelecimento importador (art. 29, inciso II e art. 9º, inciso I, II e III).

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.080-013.955/89-14  
Acórdão nº 202-04.715

O disposto no artigo 76 do RIPI/82 regulado pela Portaria MF nº 75/83, invocada pela recorrente como responsável pelo in devido tratamento que estaria sendo dado ao produto estrangeiro pe la autuação, e, como consequência, favorecendo o produto nacional, nada mais é que um dispositivo que visa facilitar a vida do contri buinte no que respeita à base de cálculo e ao recolhimento do im - posto, uma vez ~~pelo que~~ dispõe, o imposto incidente naqueles dois mo - mentos (desembaraço aduaneiro e saída do estabelecimento, equipara - do - importador) deve ser calculado e recolhido em um só momento, no desembaraço aduaneiro.

Como visto, tal procedimento visa facilitar a ativida de do importador, que passa a fazer apenas um recolhimento do im - posto, englobando os dois momentos em que o tributo é devido, e, ainda como a fixação da diferença tributável (55%), que inegavel - mente é inferior à realidade.

Por conseguinte, o invocado artigo 76, regulado pela Portaria MF nº 75/83, não discrimina quanto à incidência do impos to sobre o produto estrangeiro em relação ao nacional, que têm o mesmo tratamento, mas apenas dispõe sobre procedimento prático pa - ra o produto estrangeiro no que respeita à sua base de cálculo e recolhimento.

Como, no caso, a recorrente, relativamente a determi - nado período examinado, deixou de recolher o imposto devido sobre o momento da saída da cerveja do estabelecimento importador, e

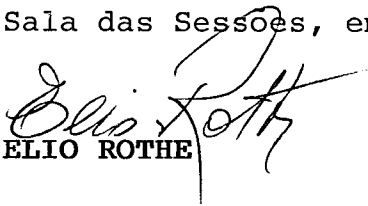
-segue-

Processo nº 11.080-013.955/89-14  
Acórdão nº 202-04.715

também, em outro período nenhum imposto pagou sobre a cerveja importada, entendendo procedente o Auto de Infração, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991.

  
ELIO ROTHE